

PROCESSO	- A. I. N° 222560.0058/14-9
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- BIG CHEF COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI (BIG CHEF) - ME
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
INTERNET	- 29/06/2015

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0162-12/15

EMENTA: ICMS. ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com fulcro no art. 113, §5º, I, do RPAF/BA, para que seja julgado improcedente o Auto de Infração. Valores constantes no presente lançamento foram objeto de exigência através de outro Auto de Infração. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado, em 31/03/2014, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Deixou de recolher o ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, ICMS no valor de R\$ 16.019,42, acrescido da multa de 75%.

INFRAÇÃO 2: Recolhimento a menor do ICMS declarado referente ao regime especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, ICMS no valor de R\$ 1.244,71, acrescido da multa de 75%.

Após o registro do Auto de Infração em 02/04/2014 o autuante, através do documento de fl. 34/35, requereu o cancelamento do lançamento de ofício, por ter incorrido em equívoco quanto à tipificação da infração pois a acusação diz respeito a falta de recolhimento e recolhimento a menos, sendo a multa de 60% e não 150% como inserido no Auto de Infração.

Na oportunidade informou que foi lavrado um outro Auto de Infração n° 222560.0060/14-3 com a tipificação e multa prevista na legislação para a irregularidade.

A ilustre procuradora do Estado Rosana Maciel Bittencourt Passos, exarou o Parecer de fls. 59 a 60, no qual ressaltou que a solicitação de cancelamento foi expressamente chancelada pelo Inspetor fazendário, e que de fato todos os levantamentos e demonstrativos que lastrearam o presente auto de infração referem-se a imposto devido do por antecipação parcial e que após cotejados os dois autos de infração, ou seja, o de n° 222560.0058/14-9 e o de n° 222560.006014-3, constatou-se a total coincidência de datas de ocorrências dos fatos geradores e valores do imposto devido.

Ressalta que o sujeito passivo foi cientificado da lavratura do Auto de Infração n° 222560.006014-3, e promoveu o parcelamento de débito.

Assim, concluiu ser necessária a interposição de Representação ao Conselho de Fazenda Estadual para que seja julgado Improcedente o presente Auto de Infração, com fundamento no art. 113, § 5º, inc. I, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, com alterações introduzidas pelo Decreto n° 14.550/2013.

VOTO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS com fundamento no artigo 113, §5º, I, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, com as alterações introduzidas pelo decreto 14.550/2013 no exercício do controle da legalidade exercido por aquele órgão, propondo que seja julgada improcedente a autuação, tendo em vista a existência de equívocos reconhecidos pelo próprio fiscal autuante.

Nos itens em apreço imputam-se ao sujeito passivo a falta de recolhimento (Infração 1) e recolhimento a menor (infração 2) do ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Analizando os papéis de trabalho que deram suporte ao presente lançamento, fls. 13 a 28, observo que a irregularidade apurada não condiz com a acusação inserida no Auto de Infração pois diz respeito, exclusivamente, à falta de pagamento e pagamento a menor do ICMS devido por antecipação parcial, em operações de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização.

Também observo que foi anexado pela própria autuante, cópia de outro auto de infração, o de nº 222560.0060/14-3, com idênticas datas de ocorrência dos fatos geradores e imposto devido, referentes às reais irregularidades demonstradas nos referidos papéis de trabalho.

Assim, concordo com a solicitação do autuante, referendada pelo Inspetor Fazendário, no sentido de cancelar o presente Auto de Infração, visto que os valores constantes no presente lançamento foram objeto de exigência através do Auto de Infração de nº 222560.0060/14-3.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **222560.0058/14-9**, lavrado contra **BIG CHEF COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI (BIG CHEF) - ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS